



Dados do Registro:

Cliente: Guaíba CM	Forma de atendimento: Eletrônico
Registro e data da consulta: 25014/2022 - 18/04/2022	Consultor(a): Vanderlei Salazar Fagundes Rocha
Registro e data da resposta: 1603/2022 - 28/04/2022	Hora da finalização: 16:49

Dado(s) do(s) Consulente(s):

Nome e Cargo: Fernando Henrique Escobar Bins, Procurador-Geral
E-mail(s) e Telefone: procuradoria@guaiba.rs.leg.br , 5134801174

Texto da resposta:

Prezado Consulente,

Em atenção a consulta registrada sob nº 25.014/2022, informamos:

1. De acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (art. 2º).

Nesse sentido, no caso em tela, é mister apurar se a Lei Municipal nº 3.571/2017, a Lei Municipal 3.815/2019 e a Lei Municipal nº 3.960/2021, já que não foram objeto de envio em conjunto com a presente consulta, ainda estão efetivamente em vigor, posto que, se foram editadas com vigência temporária, ou seja, se contaram com cláusula de vigência por tempo certo, ou mesmo com objeto específico, cujo o cumprimento, de per si, tenha esgotado seu objeto, o Projeto de Lei nº 033/2022, trazido a lume, no tocante à revogação e alterações de dispositivos daquelas Leis perdem o objeto.

2. A matéria tratada no Projeto de Lei nº 033/2022 trazido a baila foi analisada por esta Consultoria a partir da consulta nº 16.955/2022, culminando na Informação nº 869/2022, com o seguinte fecho:

“7. ISSO POSTO, objetivamente, conclui-se:

- considerando a técnica legislativa, o objeto da Lei do REFIS está no art. 1º, e este dispositivo é cristalino que somente ME, EPP e pessoas físicas são beneficiadas pela norma;
- não há inconstitucionalidade o fato da norma estabelecer o benefício somente para ME, EPP e pessoas físicas;
- a medida possível para solução da questão é alterar a lei para albergar demais contribuintes, empresas de grande porte, por exemplo;
- a alteração não deverá contemplar requerimentos novos, considerando que a lei concede benefício fiscal (anistia da multa e remissão dos juros) em ano eleitoral, encontrando, portanto, vedação no § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997. Assim, a alteração será limitada para convalidar os parcelamentos já em andamento ou findos.” (Grifos não constam no original)

O Município buscava, naquela ocasião, tão somente convalidar os atos praticados, que concederam parcelamentos da dívida para empresas que não estavam ao abrigo da Lei do REFIS.

3. Não se pode olvidar que a Administração Pública deve obediência ao princípio da legalidade. Assim, o atendimento dos critérios existentes na lei local se faz mister, por cumprimento ao referido princípio. Nesse diapasão, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJRS prescreve que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade e, portanto, somente pode fazer o que a lei determina, nos termos do art. 37 da Constituição da República de 1988 . Consequentemente, a considerar que a lei local





Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos
OAB/RS nº 7.512

(51) 3027.3400
www.borbapauseperin.adv.br
faleconosco@borbapauseperin.adv.br

deve ser obedecida pelo Município, e resumido na proposição “suporta a lei que fizeste”, a Administração Pública está, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor .

Na esteira de que o objeto da Lei deva ser obedecido, em cumprimento ao princípio da legalidade, entende-se, no caso em apreço, que o Projeto Lei nº 033/2022 deva ser limitado tão somente para convalidar os atos praticados ao arripio das Leis que refere. Dito de outra maneira, descabe inovar o objeto das referidas Leis.

Compulsando a Lei Municipal nº 3.571/2017; a Lei Municipal nº 3.815/2019 e a Lei Municipal nº 3.960/2021, denota-se que todas possuíam objetos idênticos, quais sejam:

“... recuperar os créditos de IPTU, TAXAS, MULTAS E ISSQN ...”

Nesse passo, o Projeto de Lei nº 033/2022 extrapola os limites de apenas convalidar parcelamentos concedidos para pessoas jurídicas que não se enquadravam como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, ao estender o benefício fiscal também para “OS DEMAIS CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO FISCAIS”, não contemplados nas Leis acima destacadas.

4. ISSO POSTO, objetivamente, reitera-se os fundamentos exarados na Informação nº 869/2022, especificando que, no presente caso, o Projeto de Lei nº 033/2022, extrapolou os limites da convalidação dos atos administrativos praticados ao arripio da Lei Municipal nº 3.571/2017; da Lei Municipal nº 3.815/2019 e da Lei Municipal nº 3.960/2021, ao alargar os benefícios para créditos não contemplados anteriormente, razão pela qual a expressão “e os demais créditos de natureza não fiscais” deve ser suprimida.

No mais, feitos os ajustes ensejadores da convalidação, entendemos que o Projeto de Lei em tela está apto para ser analisado pela Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Local e data: Porto Alegre, 28/04/2022 .

Documento assinado eletronicamente
Vanderlei Salazar Fagundes da Rocha
OAB/RS nº 58.495



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse o endereço <https://borbapauseperin.adv.br/verificador.php> ou via QR Code e digite o número verificador: **588840277488127894**



PLE 033/2022 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018118 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DA0CDD636177CDD678D3A6478E6F9C0B9

